



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

### DELIBERAÇÃO Nº 292 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o Artigo 2º da Deliberação CEE nº 221/1997, indica procedimento para publicação de relações de concluintes no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e revoga a Deliberação CEE nº 233/1998.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a) a necessidade de serem absolutamente fidedignas as relações de alunos concluintes do Ensino Médio, de Cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos e de Cursos voltados à Educação Profissional de Nível Técnico;
- b) a dificuldade de controle permanente das relações de alunos matriculados e concluintes de todas as instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro;
- c) a especial atenção, por força das necessidades da clientela, que merecem as relações de concluintes de Cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos ministrados sob qualquer metodologia;
- d) os necessários cuidados, por força de sua novel presença no cenário educacional brasileiro de Cursos ministrados sob a metodologia de Educação a Distância;
- e) o método seletivo iniciado pela Secretaria de Estado de Educação, promovendo pela Coordenadoria de Inspeção Escolar a outorga do Certificado de Regularidade às instituições que mantêm as suas atividades rigorosamente dentro da legislação vigente,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** O Artigo 2º da Deliberação CEE nº 221/1997 passa a vigorar com a seguinte redação para o *caput* e acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, a saber:

*Art. 2º. A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos ou etapas da Educação Básica e diplomas quando couber, com as especificações cabíveis, são da exclusiva responsabilidade da instituição de ensino, a partir da publicação desta Deliberação.*

*§ 1º. A relação de concluintes de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico ou de Ensino Médio, ministrados sob a metodologia presencial, deve ser assinada pelo Diretor da instituição e autenticada pela Inspeção Escolar, para a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.*

*§ 2º. A relação de concluintes de Cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos, ministrados sob qualquer metodologia, de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, de Ensino Fundamental ou de Ensino Médio, ministrados sob a metodologia de Educação a Distância, deve ser assinada pelo Diretor da entidade e autenticada pela Inspeção Escolar, após aferidos os arquivos da instituição, para a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.*

*§ 3º. Ficam dispensadas de autenticação pela Inspeção Escolar, no que concerne ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as instituições portadoras do Certificado de Regularidade conferido pela Secretaria de Estado de Educação, durante o período de vigência daquela outorga.*

**Art. 2º.** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 233/1998.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2004.

**José Antonio Teixeira** - Presidente e Relator

**Francisca Jeanice Moreira Pretzel**

**Jesus Hortal Sánchez**

**João Pessoa de Albuquerque**

**José Carlos da Silva Portugal**

**Wagner Huckleberry Siqueira**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2004.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em ato 27/04/05

Publicado em 12/05/05 pag. 22